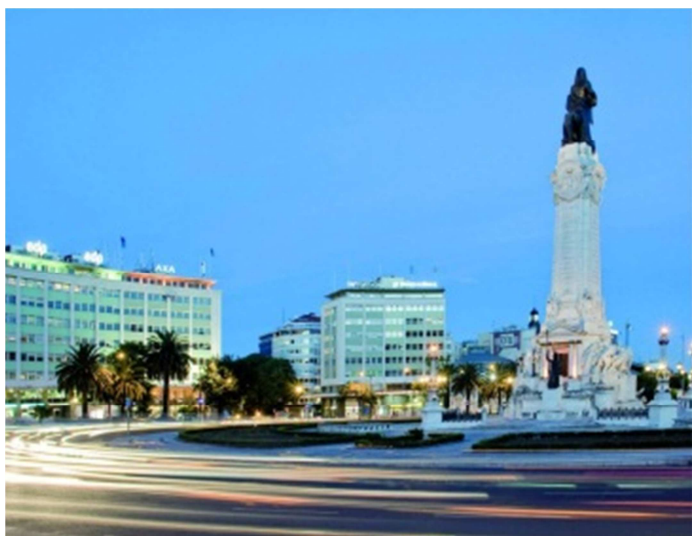


OE 2013: PROPOSTAS FISCAIS



CONFIANÇA
EFICIÊNCIA
COMPETÊNCIA

I. INTRODUÇÃO

APRESENTAÇÃO

Foi apresentada na Assembleia da República, no passado dia 15 de Outubro, a Proposta de Lei do Governo do Orçamento do Estado (O.E.) para 2013, (<http://www.dgo.pt/politicaorcamental/Paginas/OEpagina.aspx?Ano=2013&TipoOE=Proposta%20de%20Or%c3%a7amento%20do%20Estado&TipoDocumentos=Lei%20/%20Mapas%20Lei%20/%20Relat%c3%b3rio>).

A discussão e a votação na generalidade estão agendadas para os dias 30 e 31 de Outubro, prevendo-se a discussão e a votação na especialidade para os dias 22, 23 e 26 de Novembro e a discussão e a votação final global no dia 27 de Novembro.

Aprovada a Proposta de Lei do O.E., a mesma, incluindo as alterações, actualizações e autorizações em matéria fiscal nela previstas, passará a vigorar a partir do dia 1 de Janeiro de 2013.

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

II. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

AJUDAS DE CUSTO

Propõe-se que o regime jurídico das ajudas de custo por deslocações em território nacional seja alterado, por forma a passar a integrar, apenas, as deslocações diárias que se realizem para além de 20 km (actualmente, 5 km) do domicílio necessário e, bem assim, nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 50 km (actualmente, 20 km) daquele domicílio.

Por outro lado, propõe-se a redução dos limites aplicáveis, para efeitos de sujeição a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), às ajudas de custo por deslocações ao estrangeiro, em 40% (quando estejam em causa trabalhadores equiparados a membros do Governo) e em 35% (no caso dos restantes trabalhadores).

DEPUTADOS EUROPEUS

Propõe-se que passe a estar expressamente prevista a sujeição a IRS dos rendimentos obtidos por deputados portugueses ao Parlamento Europeu, que não tenham optado pela manutenção do regime de isenção, previsto no Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades Europeias, com base no disposto no Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, e desde que seja evitada a dupla tributação.

Prevê-se, ainda, que os deputados do Parlamento Europeu passem a ser expressamente considerados residentes em território português, por exercerem funções de carácter público, ao serviço do Estado português.

Ambas estas propostas têm por base o entendimento anteriormente veiculado pela Autoridade Tributária e Aduaneira, através do Ofício-Circulado n.º 20159/2012, de 8 de Fevereiro.

DEDUÇÃO ESPECÍFICA NO TRABALHO DEPENDENTE

Prevê-se a eliminação da possibilidade de elevação da dedução específica da categoria A de IRS, até 75% de 12 vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), quando a diferença resulte de importâncias comprovadamente pagas e não reembolsadas referentes a despesas de formação profissional.

Nota-se que, não obstante o IAS estar actualmente fixado em € 419,22 e até que atinja o valor da retribuição mensal mínima garantida para 2010 (€475), deverá ser este último o valor a considerar para efeito desta e também de outras indexações previstas no Código do IRS.

REGIME SIMPLIFICADO

Propõe-se que, na determinação do rendimento tributável, e no âmbito do regime simplificado da categoria B (Rendimentos Empresariais e Profissionais) de IRS passe a aplicar-se o coeficiente de 0,80 (ao invés do actual coeficiente de 0,70) aos rendimentos provenientes das prestações de serviços, mantendo-se o coeficiente de 0,20 relativamente ao valor das vendas de mercadorias e de produtos.

Propõe-se, por isso, que os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado da categoria B de IRS possam optar, até 30 de Janeiro de 2013, pelo regime da contabilidade organizada.

DEDUÇÃO ESPECÍFICA NOS RENDIMENTOS PREDIAIS

Propõe-se que passe a ser dedutível, no âmbito da categoria F de IRS, para além do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), o Imposto do Selo suportado - nos termos de aditamento à Tabela Geral do Imposto do Selo por diploma ainda por aprovar -, sobre o valor patrimonial tributário igual ou superior a € 1.000.000 dos prédios arrendados e cujo rendimento predial seja englobado em sede de IRS.

DEFICIÊNCIA

Propõe-se que os rendimentos brutos de cada uma das categorias A (trabalho dependente), B (empresariais e profissionais) e H (pensões) auferidos por sujeitos passivos com deficiência continuem a ser considerados, em 2013, em apenas 90%, não podendo, no entanto, a parte do rendimento excluída de tributação exceder, por categoria de rendimentos, € 2.500.

TABELA DE TAXAS

Prevê-se a diminuição, de 8 para 5, dos escalões de IRS e, consequentemente, o aumento das taxas marginais mínima (de 11,50% para 14,50%) e máxima (de 46,50% para 48%), nos seguintes termos:

2012

Rendimento colectável	Taxas	
	Normal	Média
Até €4.898	11,50%	11,500%
De €4.898,01 até €7.410	14,00%	12,3480%
De €7.410,01 até €18.375	24,50%	19,5990%
De €18.375,01 até €42.259	35,50%	28,5860%
De €42.259,01 até €61.244	38,00%	31,5040%
De €61.244,01 até € 66.045	41,50%	32,2310%
De € 66.045,01 até €153.300	43,50%	38,6450%
Superior a €153.300	46,50%	-

Proposta OE 2013

Rendimento colectável	Taxas	
	Normal	Média
Até €7.000	14,50%	14,500%
De €7.000,01 até €20.000	28,50%	23,600%
De €20.000,01 até €40.000	37,00%	30,300%
De €40.000,01 até €80.000	45,00%	37,650%
Superior a €80.000	48,00%	-

TAXA ADICIONAL DE SOLIDARIEDADE

Propõe-se que a taxa adicional de solidariedade passe a ser aplicável ao quantitativo do rendimento colectável superior a € 80.000 (ao invés do rendimento colectável superior a € 153.300, em 2012), relativo ao último escalão da tabela proposta, passando, assim, a abranger um número mais alargado de contribuintes.

SOBRETAXA

Propõe-se a criação de uma sobretaxa de 4%, a aplicar sobre a parte do rendimento colectável de IRS que resulte do englobamento, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais previstas no Código do IRS, auferido por sujeitos passivos residentes em território português e que exceda, por cada sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida (fixada, em 2012, em € 485).

Prevê-se, ainda, que as entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente (categoria A) e de pensões (categoria H) sejam obrigadas, no momento em que os rendimentos se tornem devidos, ou no momento do respectivo pagamento ou colocação à disposição se este for anterior, a efectuar a retenção na fonte, com natureza de pagamento por conta, de um montante correspondente à aplicação da sobretaxa de 4% sobre a parte do rendimento líquido de retenção na fonte de IRS e do desconto para a Segurança Social, que exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

Para este efeito, os subsídios de férias e de Natal deverão ser objecto de retenção na fonte autonomamente e, quando sejam pagos fraccionadamente, deverá reter-se, em cada pagamento, a parte proporcional da sobretaxa.

A informação relativa aos montantes pagos e retidos, no âmbito da sobretaxa de IRS, deverá ser, também, incluída pelas entidades devedoras na declaração Modelo 10 (pagamentos e retenções a residentes) e, bem assim, no documento comprovativo a entregar aos sujeitos passivos até ao dia 20 de Janeiro do ano seguinte, respeitante às importâncias pagas e retidas.

Os sujeitos passivos que auferirem rendimentos de quaisquer outras categorias de IRS sofrerão a aplicação da sobretaxa apenas em termos finais e após a entrega da declaração de rendimentos relativa ao ano de 2013 (em 2014).

À colecta da sobretaxa poderá deduzir-se:

- 2,5% do valor da retribuição mínima mensal garantida, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS; e

- os montantes previamente retidos na fonte, no caso dos trabalhadores dependentes e pensionistas, os quais, quando sejam superiores à sobretaxa devida, conferirão direito ao reembolso da diferença.

TAXAS LIBERATÓRIAS

Prevê-se que passem a estar sujeitos a uma taxa de 28% (em substituição da actual taxa de 25%) os seguintes rendimentos de categoria E (de capitais) obtidos em território português:

- juros de depósitos à ordem ou a prazo, incluindo os dos certificados de depósito;
- rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins;
- juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital, feitos pelos sócios à sociedade;
- juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição;
- lucros das entidades sujeitas a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares, incluindo adiantamentos por conta de lucros;
- valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do Código do IRC, seja considerado rendimento de aplicação de capitais, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;
- rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota, bem como, nesta última, os lucros e valor atribuído na partilha auferidos pelo associante depois de descontada a prestação por si devida ao associado;
- ganho decorrente de operações de *swaps* cambiais, *swaps* de taxa de juro, *swaps* de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo; e
- diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo 'Vida' e os respectivos prémios pagos ou importâncias investidas, bem como a diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade por fundos de pensões ou no âmbito de outros regimes complementares de segurança social, incluindo os disponibilizados por associações mutualistas, e as respectivas contribuições pagas.

Propõe-se que passe a ser também de 28% a taxa liberatória (actualmente ainda 25%) aplicável aos rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em

território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

Propõe-se ainda o aumento, de 21,5% para 28%, da taxa liberatória aplicável aos seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:

- rendimentos do trabalho dependente e todos os rendimentos empresariais e profissionais, ainda que decorrentes de actos isolados;
- rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo respectivo autor ou titular originário, bem como os derivados de assistência técnica;
- rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis;
- pensões;
- indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, exceptuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes; e
- importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respectiva fonte ou título.

TAXAS ESPECIAIS

Propõe-se o aumento, de 25% para 28% e de 16,5% para 28%, das taxas especiais aplicáveis, respectivamente, sobre as mais-valias (categoria G) e sobre os rendimentos prediais (categoria F) auferidos por não residentes em território português.

Relativamente aos sujeitos passivos residentes, propõe-se o aumento, de 25% para 28%, das taxas especiais aplicáveis ao saldo positivo entre as mais e as menos-valias mobiliárias (categoria G) e, bem assim, aos rendimentos de capitais (categoria E) devidos por entidades não residentes e não sujeitos a retenção na fonte.

Propõe-se, ainda, que passem a ser tributados autonomamente, a uma taxa especial de 28%, os rendimentos prediais (categoria F) obtidos por sujeitos passivos residentes, sem prejuízo da opção pelo englobamento.

RETENÇÃO NAS CATEGORIAS A E H

Propõe-se que a retenção mensal de IRS sobre os rendimentos do trabalho dependente e de pensões não possa exceder 45% (em vez dos actuais 40%) do rendimento de cada uma dessas categorias, pago ou colocado à disposição de cada titular.

RETENÇÃO NAS CATEGORIAS B E F

Prevê-se o aumento da taxa de retenção na fonte aplicável aos rendimentos prediais (categoria F), de 16,5% para 25%.

Propõe-se, ainda, o aumento da taxa de retenção na fonte aplicável aos rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), decorrentes das actividades profissionais previstas na tabela a que se refere o Código do IRS, de 21,5% para 25%.

DEDUÇÕES À COLECTA

Propõe-se a diminuição das deduções à colecta por sujeitos passivos residentes em território português, nos seguintes termos:

- de 55% (€261,25) para 45% (€213,75) do valor do IAS, por cada sujeito passivo; e
- de 80% (€380) para 70% (€332,50) do valor do IAS, por sujeito passivo, nas famílias monoparentais.

Propõe-se, no entanto, o aumento, de 40% (€190) para 45% (€213,75) do valor do IAS, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do imposto, admitindo-se a dedução de 50% (€237,50) do valor do IAS, por cada dependente, nos agregados com 3 ou mais dependentes a seu cargo.

LIMITES ÀS DEDUÇÕES À COLECTA

Propõe-se a alteração dos limites aplicáveis à soma das deduções à colecta relativas a despesas de saúde, educação e formação, pensões de alimentos, encargos com lares e com imóveis, nos termos seguintes:

Escalão de rendimento colectável	Limite
Até €7.000	Sem limite
De €7.000,01 até €20.000	€1.250
De €20.000,01 até €40.000	€1.000
De €40.000,01 até €80.000	€500
Superior a €80.000	€0

Propõe-se, ainda, a majoração, em 10%, dos limites propostos para o 2.º, 3.º e 4.º escalões desta tabela, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS.

Por outro lado, propõe-se, também, a reformulação dos limites aplicáveis aos benefícios fiscais dedutíveis à colecta, nos termos seguintes

:

Escalão de rendimento colectável	Limite
Até €7.000	Sem limite
De €7.000,01 até €20.000	€100
De €20.000,01 até €40.000	€80
De €40.000,01 até €80.000	€60
Superior a €80.000	€0

ENCARGOS COM IMÓVEIS

Propõe-se a diminuição do limite de €591 para €296, aplicável na dedução à colecta de 15% dos seguintes encargos relacionados com imóveis situados em território português, ou no território de outro Estado membro da União Europeia, ou no espaço económico europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

- juros de dívidas, por contractos celebrados até 31 de Dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário;
- prestações devidas em resultado de contractos celebrados até 31 de Dezembro de 2011 com cooperativas de habitação, ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas; e
- importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira, celebrado até 31 de Dezembro de 2011, relativo a imóveis para habitação própria e permanente, efectuadas ao abrigo deste regime, na parte em que não constituam amortização de capital.

Prevê-se, no entanto, uma diminuição, menor, para €502, do limite de €591 aplicável na dedução à colecta e que é actualmente de 15%, das importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contractos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano.

Propõe-se, ainda, que os limites referidos sejam elevados em 50% para os sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 1.º escalão e em 20% para os sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 2.º escalão, sendo eliminada a possibilidade de elevação de tais limites em 10% para os sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 4.º escalão.

OBRIGAÇÕES DE REGISTO E COMUNICAÇÃO

São alargadas as obrigações de registo e de comunicação de rendimentos das entidades devedoras, passando a abranger rendimentos do trabalho dependente ainda que não sujeitos, total ou parcialmente, e bem assim, os seguintes rendimentos não sujeitos a IRS:

- prémios literários, artísticos ou científicos;
- subsídios para manutenção e montantes necessários à cobertura de despesas extraordinárias relativas à saúde e educação, pagos ou atribuídos pelos centros regionais de segurança social e pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, ou pelas instituições particulares de solidariedade social em articulação com aqueles, no âmbito da prestação de acção social de acolhimento familiar e de apoio a idosos, pessoas com deficiências, crianças e jovens;
- bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação

para os Jogos Olímpicos ou Paralímpicos e pela respectiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva;

- bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, atribuídas pela respectiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juízes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a cinco vezes o valor do IAS (€2.375); e
- prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo, bem como aos respectivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, nomeadamente Jogos Olímpicos e Paralímpicos, campeonatos do mundo ou campeonatos da Europa.

Propõe-se, ainda, que as entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respectivos titulares rendimentos sujeitos às taxas liberatórias, ou quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo sejam, também, obrigadas a entregar, a cada sujeito passivo, até 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, incluindo, quando for caso disso, as correspondentes aos rendimentos em espécie que lhes hajam sido atribuídos, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar ou ainda, nos 15 dias imediatos à respectiva ocorrência, de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos ou a obrigação de os declarar.

MODELO 30

Propõe-se o alargamento das vicissitudes que determinam a entrega da declaração Modelo 30, e que passa a ser entregue até ao fim do 2.º mês seguinte àquele em que se verifica, não apenas o pagamento ou colocação à disposição de rendimentos a não residentes, mas, também, o respectivo vencimento (ainda que presumido), a liquidação ou o apuramento do quantitativo.

MODELO 13

Propõe-se a antecipação do prazo de entrega da declaração Modelo 13, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, relativamente às operações com instrumentos financeiros praticadas por cada sujeito passivo, de 30 de Junho para até o final do mês de Março de cada ano.

III. SEGURANÇA SOCIAL

ALIENAÇÃO DE CRÉDITOS

Propõe-se que a Segurança Social continue, tal como havia também sido estabelecido na Lei do Orçamento do Estado para 2012, a poder alienar créditos de contribuições, quotizações ou juros de que seja titular no âmbito de processos de viabilização económica e financeira que envolvam o contribuinte.

LISTA DE CONTRIBUINTES

Propõe-se que continue, tal como havia também sido estabelecido na Lei do Orçamento do Estado para 2012, a ser aplicável aos devedores à Segurança Social a divulgação das listas de contribuintes faltosos que é já aplicável aos devedores à Autoridade Tributária e Aduaneira.

REDUÇÃO REMUNERATÓRIA

Propõe-se que se mantenha a redução remuneratória das remunerações totais ilíquidas mensais dos trabalhadores do Estado, de valor superior a € 1 500: 3,5 % sobre o valor total das remunerações superiores a € 1 500 e inferiores a € 2 000; 3,5 % sobre o valor de € 2 000 acrescido de 16 % sobre o valor da remuneração total que exceda os € 2 000, e 10 % sobre o valor total das remunerações superiores a € 4 165.

SUBSÍDIOS DE NATAL

Propõe-se que se volte a proceder ao pagamento de subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês, sendo, porém, o mesmo efectuado mensalmente, por duodécimos.

SUSPENSÃO DE SUBSÍDIOS DE FÉRIAS

Prevê-se que se mantenha a suspensão do pagamento do subsídio de férias ou de quaisquer prestações correspondentes ao 14.º mês aos trabalhadores do Estado, sempre que a remuneração base mensal em causa seja superior a € 1 100 (as remunerações compreendidas entre € 600 e € 1.100 será aplicada uma redução, correspondendo o subsídio ao produto do seguinte cálculo subsídio/prestações = 1320 - 1,2 x remuneração base mensal).

Propõe-se que, relativamente aos pensionistas, a referida suspensão recaia sobre 90% do rendimento, no caso de pensões superiores a € 1.100.

Propõe-se, por seu turno, que, relativamente aos pensionistas cuja pensão mensal seja igual ou superior a € 600 e não exceda o valor de € 1.100, o subsídio a auferir corresponda ao produto do seguinte cálculo: $1188 - 0,98 \times \text{pensão mensal}$.

Aos pensionistas que auferirem pensão inferior a € 600, prevê-se o pagamento integral do subsídio de férias.

SUSPENSÃO DE ACTUALIZAÇÃO DO IAS

Propõe-se a suspensão da actualização anual do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) - anterior Retribuição Mínima Mensal Garantida -, mantendo-se no valor de € 419,22, tal como havia sucedido em 2012.

SUSPENSÃO DE ACTUALIZAÇÃO DE PENSÕES E OUTRAS PRESTAÇÕES

Propõe-se a suspensão da actualização anual das pensões e outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de Segurança Social, tal como havia sucedido em 2012.

CONGELAMENTO DE PENSÕES

Propõe-se que, no ano de 2013, não sejam objecto de actualização os valores das pensões regulamentares de invalidez e de velhice e demais pensões, subsídios e complementos, tal como havia sucedido já no ano de 2012.

Prevê-se, assim, que o referido congelamento não afecte o valor mínimo de pensão do regime geral de segurança social correspondente a uma carreira contributiva inferior a 15 anos, os valores mínimos de pensão de aposentação, reforma, invalidez e outras correspondentes a tempos de serviço até 18 anos, as pensões do regime especial das actividades agrícolas, as pensões do regime não contributivo e de regimes equiparados ao regime não contributivo, as pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, as pensões por incapacidade permanente para o trabalho e as pensões por morte decorrentes de doença profissional, e o complemento por dependência.

Prevê-se, ainda, que este congelamento não se aplique, ainda, às pensões, subsídios e complementos cujos valores sejam automaticamente actualizados por indexação à remuneração de trabalhadores no activo, os quais ficam sujeitos à redução remuneratória constante da Proposta de Lei para as remunerações totais ilíquidas mensais superiores a € 1.500.

ADMINISTRADORES E GERENTES

Propõem-se que os gerentes ou administradores de sociedades passem a ter direito à protecção na eventualidade de desemprego, quando, actualmente, têm apenas direito à protecção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

Prevê-se, ainda, que a taxa contributiva aplicável aos administradores e gerentes de sociedades passe a ser a de 34,75%, cabendo 23,75% às entidades empregadoras e de 11% aos trabalhadores.

Actualmente aos administradores e gerentes de sociedades é aplicável a taxa contributiva de 29,6 %, cabendo 20,3 % para as entidades empregadoras e 9,3 % para os trabalhadores, a qual se prevê que se mantenha para os demais membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas.

ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Propõe-se que da redução de taxa contributiva aplicável às entidades sem fins lucrativos sejam excluídas as entidades e serviços públicos, nomeadamente, as entidades da administração directa e indirecta do Estado, das Regiões Autónomas e da administração local, bem como as instituições personalizadas ou de utilidade pública.

EMPRESÁRIOS EM NOME INDIVIDUAL E

TITULARES DE ESTABELECIMENTO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Propõe-se, que os empresários em nome individual que exerçam actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária e os titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada passem a ter direito à protecção na eventualidade de desemprego.

Prevê-se, ainda, que a taxa contributiva aplicável aos empresários em nome individual que exerçam actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária, e aos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada passe a ser a de 34,75%, anteriormente de 29,6%.

PRODUTORES AGRÍCOLAS

Prevê-se que a taxa contributiva aplicável aos produtores agrícolas e respectivos cônjuges, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício de actividade agrícola, passe de 28,3% para 33,3%

JUROS DE MORA

Propõe-se que a obrigação de pagamento de juros de mora pelo atraso no pagamento de contribuições seja aplicável a todas as entidades devedoras, independentemente da sua natureza e da existência de norma em sentido contrário.

TRABALHADORES COM FUNÇÕES PÚBLICAS

Prevê-se que os trabalhadores que exerçam funções públicas passem a estar abrangidos por regime próprio, deixando de estar enquadrados no regime aplicável aos trabalhadores ao serviço de entidades sem fins lucrativos.

Prevê-se, ainda, que a taxa contributiva aplicável aos trabalhadores que exerçam funções públicas passe de 33,3% para 34,75%, cabendo 23,75% às entidades empregadoras (actualmente 22,3%) e 11% aos trabalhadores (mantendo-se, assim, a taxa actualmente em vigor).

Propõe-se, por seu turno, que a taxa contributiva aplicável aos trabalhadores que exerçam funções públicas, cuja relação jurídica de emprego foi constituída entre 1 de Janeiro de 2006 e 28 de Fevereiro de 2008 e, bem assim, aos trabalhadores que exerçam actividades relativas a missões genéricas e específicas das Forças Armadas em quadros permanentes, de representação externa do Estado, de informações de segurança, de investigação criminal, de Segurança pública e de Inspecção, passe de 28,2% para 29,6%, cabendo 18,6% às entidades empregadoras (actualmente 17,2%) e 11% aos trabalhadores (mantendo-se a taxa actualmente em vigor).

SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

Prevê-se que o montante diário do subsídio de desemprego seja majorado em 10 %, quando no mesmo agregado familiar ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego e tenham filhos ou equiparados a cargo e quando no agregado monoparental o parente único seja titular do subsídio de desemprego e não aufera pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal.

DESLOCAÇÕES AO E NO ESTRANGEIRO

Propõe-se que passe a haver apenas direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 20 km do domicílio necessário (actualmente 5 km) e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 50 km do mesmo domicílio (actualmente 20 km).

CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE SOLIDARIEDADE

Propõe-se que as pensões e quaisquer prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados, auferidas em 2013, de valor superior a € 1.350 fiquem sujeitas a uma Contribuição Extraordinária de Solidariedade, nos seguintes termos:

- pensões entre € 1.350 e € 1.800 – 3,5%;
- pensões entre € 1.800 e € 3.750 – 3,5% até € 1.800 e 16% sobre o remanescente; e
- pensões de valor superior a € 3.750 – 10% até € 5.030,64 e 15% sobre o remanescente que não exceda € 7.545,96 e de 40% sobre o remanescente que exceda € 7.545,96

PRESTAÇÕES DE DOENÇA E DE DESEMPREGO

Prevê-se que os subsídios de doença e de desemprego passem a estar sujeitos, respectivamente, a uma contribuição de 5% e de 6%.

TRANSMISSÃO DE DADOS

Propõe-se que os órgãos do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social passem a remeter à Autoridade Tributária e Aduaneira, por via electrónica e através de modelo oficial, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior.

IV. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

DIRECTIVA MÃES-FILHAS

Considerando a republicação da Directiva 90/435/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes, através da Directiva 2011/96/EU do Conselho, propõe-se a actualização das diversas referências àquela Directiva, no

Código do IRC. A proposta em causa é de natureza meramente formal, não implicando qualquer alteração ao regime fiscal já vigente, uma vez que as referências incluídas nos artigos agora alterados eram já entendidas, desde a sua publicação, como sendo feitas à nova Directiva.

DEDUTIBILIDADE DE GASTOS FINANCEIROS

Propõe-se a eliminação do actual regime de subcapitalização, substituindo-o por um regime que limite a dedutibilidade de gastos financeiros incorridos pelas empresas.

O regime agora proposto aplica-se aos sujeitos passivos de IRC, independentemente de existirem relações especiais, incluindo estabelecimentos estáveis de entidades não residentes, com excepção das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal e, bem assim, das sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras ou empresas de seguros com sede em outro Estado-Membro da União Europeia.

Com esta medida, que pretende limitar o financiamento das empresas por via de dívida, propõe-se que os gastos de financiamento líquidos (gastos associas à remuneração de capitais – juros) sejam dedutíveis, para determinação da matéria colectável, até à concorrência do maior dos seguintes limites:

- € 3.000.000; ou
- 30% do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos (EBITD(A)).

No caso de o período de tributação com duração inferior a um ano, a proposta prevê que o limite de € 3.000.000 seja determinado proporcionalmente ao número de meses desse período de tributação.

De acordo com a proposta apresentada, o segundo limite é alvo ainda de uma disposição transitória, de acordo com a qual o limite será de 70% em 2013, de 60% em 2014, de 50% em 2015, de 40% em 2016 e 30% em 2017.

Propõem-se, por ultimo, duas regras de reporte, permitindo a dedução de juros em exercícios posteriores, nos seguintes termos:

- os juros de um exercício, não dedutíveis por força dos limites referidos anteriormente, podem ser deduzidos em um ou mais dos cinco exercícios posteriores, mas sempre com observância dos limites definidos para cada exercício; e

- se num exercício forem deduzidos juros em montante inferior a 30% do EBITD(A), a parte não utilizada desse limite acrescerá ao montante máximo de dedução permitida, em cada um dos cinco exercícios posteriores, até à sua integral utilização.

Adicionalmente, propõe-se que, no caso de entidades tributadas no âmbito do regime especial de tributação de grupos de sociedades (RETGS), este regime seja aplicável a cada uma das sociedades do grupo.

DERRAMA ESTADUAL

Propõe-se a alteração dos escalões da derrama estadual, passando a taxa máxima a aplicar-se ao lucro tributável superior a € 7.500.000, nos termos seguintes:

Lucro Tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais de 1.500.000 até 7.500.000	3
Superior a 7.500.000	5

Adicionalmente, é proposto o ajustamento da norma relativamente à aplicação da taxa de derrama estadual para o segundo escalão, tendo em conta o novo limite. Assim sendo, caso o lucro tributável seja superior a € 7.500.000, será aplicada a taxa de 3% ao montante de € 6.000.000, sendo aplicável a taxa de 5% ao montante que exceda € 7.500.000.

PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA

Propõe-se a alteração dos escalões do pagamento adicional por conta, passando a taxa máxima a aplicar-se ao lucro tributável superior a € 7.500.000, com a seguinte estrutura de taxas:

Lucro Tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais de 1.500.000 até 7.500.000	2,5
Superior a 7.500.000	4,5

Adicionalmente, é proposto o ajustamento da norma relativamente à aplicação da taxa para determinação do montante de pagamento adicional por conta para o segundo escalão, tendo em conta o novo limite. Assim sendo, caso o lucro tributável seja superior a € 7.500.000, será aplicada a taxa de 2,5% ao montante de € 6.000.000, sendo aplicável a taxa de 4,5% ao montante que exceda € 7.500.000.

PAGAMENTOS POR CONTA

Propõe-se que os pagamentos por conta passem de 70% para 80%, no caso de contribuintes com volume de negócios, no exercício anterior, igual ou inferior a € 500.000 (este limite foi agora ligeiramente actualizado, mas corresponde, no essencial, ao anteriormente fixado, que era de € 498,797,90), passando de 90% para 95%, no caso de contribuintes com volume de negócios, no exercício anterior, superior a € 500.000

Adicionalmente, prevê-se a introdução de uma limitação no que respeita à não entrega dos pagamentos por conta quando o sujeito passivo verifique que o imposto devido a final é igual ou inferior aos montantes já pagos por conta. Uma vez que, apenas poderá deixar de ser feito o terceiro pagamento por conta.

PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA

Propõe-se a adopção de uma nova redacção na norma relativa ao regime do pagamento especial por conta no caso de entidades sujeitas ao regime especial de tributação de grupos de sociedades, nos termos da qual, a sociedade dominante pode deduzir o montante dos pagamentos por conta que seria devido por cada uma das sociedades do grupo se o regime de tributação de grupos não fosse aplicável. Por forma a clarificar a nova norma, por oposição àquela que se pretende alterar, refere-se ainda que o montante dos pagamentos por conta a deduzir é o que resulta da declaração periódica de rendimentos de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a dominante.

NÃO RESIDENTES SEM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

Propõe-se a eliminação da taxa reduzida de 15%, passando a aplicar-se a taxa geral de 25%, no que respeita aos seguintes rendimentos auferidos por não residentes sem estabelecimento estável:

- rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico e bem assim da assistência técnica;
- rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;
- comissões por intermediação na celebração de quaisquer contractos e rendimentos de prestações de serviços específicas; e
- rendimentos prediais.

DESPESAS COM FACTURAÇÃO ELECTRÓNICA

Propõe-se a introdução de um regime excepcional, aplicável apenas em 2013, nos termos do qual se torna possível considerar como perdas por imparidade as desvalorizações excepcionais decorrentes do abate de programas e equipamentos informáticos de facturação que sejam substituídos por programas de facturação electrónica, sem necessidade de aprovação pela Autoridade Tributária e Aduaneira e, bem assim, também com vigência limitada a 2013, a possibilidade de dedução, como custo, das despesas incorridas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação electrónica.

EXIT TAXES

Finalmente, é proposta a concessão de uma autorização legislativa ao Governo, com o objectivo de alterar o regime de tributação à saída (*exit taxes*) de sociedades que transfiram a sua residência para outro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e, no caso de entidades não residentes, que cessem a sua actividade em Portugal, ou transfiram elementos patrimoniais afectos a estabelecimento estável em Portugal, para outro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

A proposta de alteração legislativa surge no seguimento do acórdão proferido no âmbito do processo C-38/10 (processo de infracção instaurado pela Comissão Europeia contra a República Portuguesa) e vai no sentido de estabelecer um regime que permite o pagamento imediato, ou em fracções anuais, das mais-valias latentes no momento da transferência da residência ou cessação da actividade ou, alternativamente, estabelecer um regime optativo de diferimento do pagamento do imposto para o momento da realização da mais-valia.

É ainda previsto, no âmbito desta autorização, a possibilidade de exigência de juros e a necessidade de constituição de garantia idónea para diferimento da tributação, bem como a necessidade de se estabelecerem os procedimentos e penalidades aplicáveis para aproveitamento do regime e, ainda, a necessidade de articulação com o regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais, previsto no Código do IRC e de estabelecimento de normas anti-abuso.

V. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

DIREITOS DE AUTOR

Propõe-se a reposição da isenção de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) aplicável à transmissão do direito de autor e a autorização para utilização da obra intelectual, nos casos em que o autor seja pessoa colectiva.

AGRICULTURA E PECUÁRIA

Prevê-se que deixem de estar abrangidos pelo regime de isenção de IVA os operadores dos sectores agrícola e pecuário (deixando, naturalmente, de ser aplicável a possibilidade de optar pela tributação), passando a respectiva actividade a ser tributada à taxa reduzida. No entanto, os agricultores que se enquadrem no regime de isenção aplicável a sujeitos passivos que tenham um volume de negócios anual inferior a € 10.000/ano, podem continuar a estar integrados no regime de isenção, tal como sucede noutros sectores de actividade.

Prevê-se, ainda, que esta alteração entre em vigor a partir de 1 de Abril de 2013.

TRANSMISSÕES GRATUITAS

Propõe-se o alargamento do âmbito da isenção de IVA aplicável às transmissões gratuitas de bens para posterior distribuição a pessoas carenciadas, às situações de entregas ao Estado e às transmissões gratuitas de livros efectuadas aos departamentos governamentais na área da educação

IVA AUTOLIQUIDADO

Nos casos em que a obrigação de liquidação do imposto compete ao adquirente, propõe-se que apenas possa ser deduzido o imposto que for autoliquidado por este, ficando por esta via claro que caso haja IVA liquidado na factura emitida pelo fornecedor este imposto não é dedutível.

COMBUSTÍVEIS

Prevê-se que passe a ser possível a dedução da totalidade do IVA incorrido na aquisição de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis que sejam utilizados por máquinas que possuam matrícula atribuída pelas entidades competentes.

MAPA DE CLIENTES E FORNECEDORES

Propõe-se a redução de € 25.000 para € 3.000 os limiares anuais, a partir dos quais é necessário enviar mapas recapitulativos de clientes e fornecedores (integrantes da IES).

CRÉDITOS INCOBRÁVEIS E DE COBRANÇA DUVIDOSA

No âmbito dos processos de insolvência, prevê-se que a dedução de IVA, respeitante a créditos incobráveis só poderá ocorrer quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após homologação da deliberação da assembleia de credores de apreciação do relatório do administrador de insolvência.

Estabelece-se, ainda, a possibilidade de dedução do IVA, nos casos de processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz e, bem assim, nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do respectivo acordo.

Relativamente a créditos vencidos a partir de 1 de Janeiro de 2013, prevê-se um novo regime de regularização de IVA, estabelecendo-se uma distinção entre “créditos de cobrança duvidosa” e “créditos incobráveis”.

No que respeita aos créditos de cobrança duvidosa, prevê-se que a recuperação de IVA passe a ser possível em determinadas condições, dispensando-se a via judicial, em situações de créditos em mora há mais de 6 meses e, noutros casos, há mais de 24 de meses.

No âmbito deste regime, em alguns casos, deverá ser solicitada autorização prévia à Administração tributária, por via electrónica, no prazo de 6 meses a contar da data em que os créditos se consideram de cobrança duvidosa. Nestes casos, prevê-se ainda que a apresentação de pedido de autorização implique a notificação do adquirente para se pronunciar ou regularizar o IVA a favor do Estado, sob pena de ser emitida uma liquidação adicional.

Verifica-se-á a inadmissibilidade de se recuperar o IVA de créditos de cobrança duvidosa, designadamente nas situações de existência de relações especiais entre o sujeito passivo e o adquirente ou quanto a créditos sobre determinadas entidades públicas.

Nos casos de transmissão de créditos, por seu turno, o transmitente perderá o direito à dedução do imposto relativo aos créditos de cobrança duvidosa.

BENS EM CIRCULAÇÃO

Prevê-se que as alterações ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho, referente aos bens em circulação, pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto, apenas entrem em vigor no dia 1 de Maio de 2013.

Propõe-se, também que, no caso de factura emitida em papel que sirva como documento de transporte, acompanhando os bens em circulação, os sujeitos passivos ficam dispensados da obrigação de comunicação à Administração tributária antes do início do transporte.

Por outro lado, no âmbito da comunicação a efectuar pelas tipografias à Administração tributária, sempre que haja uma requisição de documentos por parte de um sujeito passivo, prevê-se a criação de um sistema de alertas no Portal das Finanças destinado a impedir a impressão desses documentos, sempre que os adquirentes não estejam devidamente registados.

ACTO ISOLADO

Prevê-se a revogação da obrigação de entrega de declaração em serviços de finanças pela prática de um acto isolado, passando esse acto a ser declarado apenas por via electrónica.

OURO PARA INVESTIMENTO

Propõe-se o alargamento, no âmbito do regime do ouro para investimento, da obrigatoriedade de os sujeitos passivos possuírem um registo com a identificação de cada cliente com quem realizem operações, a partir de € 3.000/ano (ao invés, de € 25.000).

REGIME DO IVA NO SECTOR IMOBILIÁRIO

Prevê-se o alargamento, de 2 para 3 anos, do período relevante para regularização do imposto, quando do imóvel não seja efectivamente utilizado em fins da empresa.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

Prevê-se que o Governo fique autorizado a aplicar o regime de inversão do sujeito passivo nas transmissões de matérias-primas dos sectores agrícola e silvícola, após obtenção de autorização comunitária.

Propõe-se, ainda, que o Governo fique autorizado a criar um regime simplificado e facultativo de contabilidade de caixa, aplicável às pequenas empresas que não beneficiem de isenção de imposto, segundo o qual, nas operações por estas realizadas, o imposto se torne exigível no momento do recebimento e o direito à dedução do IVA seja exercido no momento do efectivo pagamento.

VI. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

ACTUALIZAÇÃO DA MATRIZ

Propõe-se a revogação da disposição que prevê que, nos casos em que tenha ocorrido uma transmissão onerosa ou gratuita de prédio ou parte de prédio ainda não avaliado nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, o novo proprietário deverá actualizar a respectiva matriz, através da declaração de tal facto, no prazo de 60 dias contados da sua ocorrência.

DESPESAS DE AVALIAÇÃO

Propõe-se que, nos casos em que já tenha sido paga a taxa inicial devida pelo pedido de segunda avaliação, efectuado com fundamento na distorção do valor patrimonial tributário relativamente ao valor normal de mercado do imóvel, seja eliminada a obrigação de o sujeito passivo e as câmaras municipais suportarem o pagamento das despesas de avaliação efectuadas a seu pedido, sempre que o valor contestado se mantenha ou aumente.

PEDIDO DE SEGUNDA AVALIAÇÃO

Esclarece-se que a obrigatoriedade de pagamento de uma taxa inicial pelo pedido de segunda avaliação se verifica, apenas, no caso de o mesmo se fundamentar na distorção do valor patrimonial tributário do imóvel relativamente ao respectivo valor de mercado e não em relação a todos os pedidos de segunda avaliação.

VII. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FECHADOS

Propõe-se o alargamento da base de incidência do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis às situações de adjudicação de bens imóveis como reembolso em espécie de unidades de participação decorrente da liquidação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular e de transmissão de bens imóveis por fusão deste tipo de fundos.

Propõe-se, nessa medida, que, nos casos de fusão de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular, o Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis incida sobre o maior dos seguintes valores: o valor patrimonial tributário de todos os imóveis dos fundos de investimento objecto de fusão que sejam transferidos para o activo dos fundos de investimento que resultarem da fusão, ou o valor por que esses bens entrarem para o activo dos fundos de investimento.

VIII. IMPOSTO DO SELO

JOGOS SOCIAIS

Propõe-se o alargamento da tributação em sede de Imposto do Selo aos jogos sociais do Estado, através do adiantamento de uma verba à Tabela Geral do Imposto do Selo, nos termos da qual os jogos sociais geridos pela Santa Casa da Misericórdia – Euromilhões, Lotaria Nacional, Lotaria Instantânea, Totobola, Totogolo, Totoloto e Joker -, além da tributação sobre o preço de venda da aposta, ficam sujeitos a imposto de selo, prevendo-se uma taxa de 20% sobre os prémios de montante igual ou superior a € 5.000,00.

CADUCIDADE

Esclarece-se que o prazo de caducidade do direito à liquidação do IS de oito anos é aplicável não só às aquisições onerosas do direito de propriedade (ou de figuras parcelares desse direito) sobre bens imóveis, mas, também, às aquisições por doação do direito de propriedade (ou de figuras parcelares desse direito) sobre bens imóveis.

TRIBUTAÇÃO DAS TRANSACÇÕES FINANCEIRAS

Propõe-se uma autorização legislativa ao Governo para criar um imposto sobre a generalidade das transacções financeiras que tenham lugar em mercado secundário, prevendo-se a taxa máxima do imposto de 0,3%, que se aplicará à generalidade das operações sujeitas a imposto e a transacções sobre instrumentos derivados, e a taxa mínima do imposto de 0,1%, aplicável às operações de elevada frequência.

IX. IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO

IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL E BEBIDAS ALCOÓLICAS

Na Proposta de Orçamento de Estado propõe-se um aumento generalizado das taxas do Imposto sobre o Alcool e Bebidas Alcoólicas (IABA) incidentes sobre as cervejas de 1,3 %, nos termos seguintes:

Cerveja	2012	O.E. 2013
Superior a 0,5% vol. e inferior ou igual a 1,2% vol. de álcool adquirido	€ 7,36/hl	€ 7,46/hl
Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato	€ 9,22/hl	€ 9,34/hl
Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual	€ 14,72/hl	€ 14,91/hl

a 11º platô		
Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato	€ 18,43/hl	€ 18,67/hl
Superior a 1,2% de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato	€ 22,10/hl	€ 22,39/hl
Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e superior a 15º plato	€ 25,85/hl	€ 26,19/hl

PRODUTOS INTERMÉDIOS

Prevê-se também um aumento da taxa dos produtos intermédios, como é o exemplo dos vermouths, em 1,3%, passando a taxa dos actuais € 64,57/hl para 65,41/hl.

BEBIDAS ESPIRITUOSAS

Propõe-se o aumento da taxa sobre as bebidas espirituosas em 7,5%, passando a taxa de € 1.108,94 / hl para € 1.192,11/hl.

Propõe-se ainda que a excepção à circulação obrigatória, em regime de suspensão de imposto, de produtos entre o continente e as regiões autónomas dos Açores e da Madeira, e vice-versa, e entre as regiões autónomas, deixe de abranger todos os produtos sujeitos à taxa "0", passando a abranger, apenas, os vinhos tranquilos e outras bebidas tranquilas fermentadas, alteração que visa acautelar o pagamento, por parte dos vinhos espumantes e espumosos da taxa ECOLEMB e ECOTAXA, nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Na proposta Lei do OE 2013 prevê-se, ainda, que, por razões de interesse económico, devidamente justificadas, os produtos que circulem entre o Continente e as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e entre as Regiões Autónomas possam, sob autorização das estâncias aduaneiras de controlo do expedidor e do destinatário, circular entre as referidas regiões já introduzidos no consumo.

IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS

Propõe-se que o gás natural, usado como combustível, passe a estar sujeito a tributação, em sede de Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP) com uma taxa de € 0,30 /gigajoule.

A proposta de tributação do gás natural, usado como combustível, em sede de (ISP) veio dar cumprimento ao disposto na Directiva n.º 2003/96/CE do Conselho de 27/10/2003, que estrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da electricidade. O prazo máximo de isenção concedido a Portugal para tributação do gás natural em sede de ISP terminava em 31 de Outubro de 2013, pelo que esta proposta veio antecipar a tributação do gás natural para 1 de Janeiro de 2013. E o início da tributação do gás natural, usado como combustível, em sede de ISP implicou, ainda, diversas alterações ao Código dos Imposto Especiais sobre o Consumo.

Propõe-se também que os sujeitos passivos, no caso do fornecimento de gás natural ao consumidor final, sejam os comercializadores de gás natural.

Propõe-se que o facto gerador do imposto, no caso de fornecimento de gás natural, e à semelhança do que já sucede com o fornecimento de electricidade, ocorra com fornecimento do gás natural ao consumidor final.

A introdução no consumo, no caso de fornecimento de gás natural de uso como combustível, ocorre, de acordo ainda com a Proposta de Lei do OE 2013, com o fornecimento do mesmo ao consumidor final.

Estabelece-se que, no caso do gás natural usado como combustível, e em derrogação do regime geral, a Declaração de Introdução no Consumo poderá ser processada até ao 5.º dia útil do segundo mês seguinte.

Propõe-se, ainda, a alteração da designação dos produtos isentos de ISP, por forma a incluir no elenco os combustíveis industriais que beneficiam de isenção.

Na Proposta de OE 2013 prevê-se, ainda, a isenção obrigatória para o Gás Natural utilizado na produção de electricidade, em cumprimento do disposto na Directiva n.º 2003/96/CE do Conselho de 27/10/2003, excluindo-se a utilização da cogeração e, bem assim, para os clientes finais economicamente vulneráveis, beneficiários da tarifa social.

Propõe-se a fixação do valor mínimo do intervalo de variação da taxa que incide sobre a electricidade em € 1 e do valor máximo em € 1,10, removendo as recentes objecções da Comissão, em processo de infracção, relacionado com a previsão de um intervalo mínimo de € 0,50.

Em matéria de ISP prevê-se também a inclusão do carburante para a aviação e do gasóleo e fuelóleo de utilização industrial na lista de produtos sujeitos a perdas na circulação.

A Proposta de Lei do OE 2013 prevê, ainda, limites para perdas nos biocombustíveis, as quais não estavam ainda previstas no Código dos Impostos Especiais de Consumo.

Prevê-se ainda a manutenção para o ano de 2013, do adicional às taxas do ISP, no montante de € 0,005 por litro para a gasolina e no montante de € 0,0025 por litro para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado.

Fixa-se, por fim, o valor da Contribuição de Serviço Rodoviário em € 66,32 /1000l para a gasolina e de € 89,12 / 1000l para o gasóleo rodoviário.

IMPOSTO SOBRE O TABACO

Propõe-se o aumento da taxa do Imposto sobre o Tabaco (IT) incidente sobre os cigarros em 1,3%. Para o efeito, a Proposta de OE 2013 prevê que o elemento específico deste imposto que incide sobre os cigarros aumente 1,3%, passando dos actuais € 78,37 por mil cigarros para € 79,39. No que respeita à taxa do elemento *ad valorem* que integra o cálculo do Imposto sobre o Tabaco que incide também sobre os cigarros mantém-se nos actuais 20%.

Propõe-se, ainda, em sede de IT, o aumento da taxa *ad valorem* que incide sobre os charutos e cigarrilhas dos actuais 15% para 25%.

No que respeita ao tabaco de corte fino (para cigarros de enrolar) e sobre os restantes tabacos de fumar, nomeadamente, sobre o tabaco para cachimbo, propõe-se a alteração da estrutura do IT, passando a taxa que incide sobre estes produtos a ter, além da taxa *ad valorem* um elemento específico. A taxa referente ao elemento específico proposta é de € 0,075/g e o elemento *ad valorem* 20%. Concomitantemente, a Proposta de Lei do OE 2013 propõe a redução da taxa *ad valorem* que incide sobre o tabaco de corte fino dos actuais 61,4% para 20%, o mesmo acontecendo com os restantes tabacos de fumar que é reduzida de 50% para 20%.

Propõe-se, ainda, no que respeita ao tabaco de corte fino e aos demais tabacos de fumar, o aumento do imposto mínimo que é aumentado em 60%, passando dos actuais € 0,075/g para € 0,12/g.

Em matéria de IT propõe-se, por ultimo, o aumento do imposto mínimo que incide sobre os cigarros fabricados nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos na região autónoma da Madeira, dos actuais 65% do imposto mínimo em vigor para os cigarros comercializados no continente para 80%.

X. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)

INCIDÊNCIA

Propõe-se a exclusão da incidência do Imposto sobre Veículos (ISV) sobre certo tipo de veículos, muitos dos quais fabricados em Portugal e que constituem puro instrumento de trabalho.

FACTO GERADOR

Clarifica-se que a atribuição de matrícula nacional, quer pela primeira vez, quer na sua reactivação na sequência de cancelamento que tenha dado lugar a qualquer tipo de vantagem fiscal, constitui facto gerador do imposto.

AUTO-CARAVANAS

É eliminada a referência à disposição legal que estabelecia a taxa aplicável às autocaravanas. No entanto, não foi alterada a norma de incidência pelo que existe o risco de que aqueles veículos venham a ser englobados numa categoria a que corresponda uma taxa (muito) superior aos 15% até agora em vigor.

DESMANTELAMENTO DE VEÍCULOS

Introduz-se, por razões ambientais, a obrigatoriedade de apresentação do certificado de destruição dos veículos não destinados a matrícula.

REEMBOLSO DO ISV

Para efeitos de concessão do reembolso do ISV, passa a exigir-se a apresentação da factura de aquisição do veículo em território nacional e da factura de venda, quando estiverem em causa fins comerciais, com vista a garantir que o expedidor ou exportador é o legítimo proprietário do veículo e, por outro lado, identificar o destinatário do veículo a expedir ou a exportar, para efeitos de eventuais controlos.

São, ainda, clarificadas e harmonizadas as regras relativas à concessão da isenção do imposto aos cidadãos portadores de deficiência, quer civis, quer das forças armadas.

REDUÇÃO DO ÂMBITO DAS ISENÇÕES

Propõe-se a restrição do âmbito da isenção do imposto, sendo excluídos do benefício os parlamentares europeus.

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Todos os veículos obrigados a registo ou a matrícula, e não só os veículos das classes A, B, C, D, deixam de estar sujeitos ao Imposto Único de Circulação (IUC) após verificação do respectivo cancelamento.

EMBARCAÇÕES DE RECREIO

Procura-se combater a evasão fiscal consistente na desanexação do motor dos veículos da categoria F (embarcações de recreio de uso particular), tornando exigível o imposto nestas situações.

TAXAS

As taxas do imposto aplicáveis aos veículos ligeiros de passageiros e mistos matriculados antes de 1/07/2007 (Reforma da Tributação do Automóvel) são aumentadas em 1,3%, com excepção dos dois últimos escalões que sofrem um agravamento de 10%.

As taxas do imposto aplicáveis aos veículos ligeiros de passageiros e mistos, matriculados desde 1/07/2007, sofrem os seguintes agravamentos:

- na componente cilindrada são aumentadas em 1,3%, com excepção do último escalão que é aumentado 10%; e
- na componente CO2 são aumentadas em 1,3%, com excepção dos dois últimos escalões que são aumentados 10%.

As taxas do imposto aplicáveis aos veículos de mercadorias são também actualizadas em 1,3%.

As taxas do imposto aplicáveis aos veículos da categoria E (motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos) serão actualizadas em 1,3%, com excepção do último escalão (+ 750 cm) cujo aumento é de 10%.

As taxas do imposto aplicáveis aos veículos das categorias F (embarcações de recreio de uso particular) e G (aeronaves de uso particular) são actualizadas em 10%.

XI. BENEFÍCIOS FISCAIS

FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

Propõe-se que as mais-valias, obtidas em território português ou fora dele, por fundos de investimento mobiliário e que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, sejam tributadas, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território português, à taxa de 25 %. Esta taxa é aplicada sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano.

A taxa proposta de 25% visa substituir a taxa de 21,5% introduzida pelo Orçamento de Estado de 2012.

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

Propõe-se que os rendimentos prediais, que não sejam relativos à habitação social sujeita a regimes legais de custos controlados, dos fundos de investimento imobiliário, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional sejam tributados, autonomamente, à taxa de 25 %. Esta taxa incide sobre os rendimentos líquidos dos encargos de conservação e manutenção efectivamente suportados, devidamente documentados, bem como do imposto municipal sobre imóveis.

A taxa proposta de 25% visa substituir a taxa de 20% actualmente em vigor.

PRÉDIOS DE REDUZIDO VALOR PATRIMONIAL

Propõe-se que sejam considerados os rendimentos do ano anterior àquele a que respeita a isenção, na determinação se os rendimentos do agregado familiar qualificam para efeitos dessa mesma isenção e, bem assim, que o rendimento seja determinado individualmente sempre que, no ano do pedido da isenção, o sujeito passivo já não integre o agregado familiar.

Propõe-se que o pedido de isenção seja apresentado até 30 de Junho do ano para o qual se requer a isenção, ou no prazo de 60 dias a contar da data da aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respectivos pressupostos, caso estes sejam posteriores a 30 de Junho, com o limite de 31 de Dezembro desse mesmo ano.

PROPRIEDADE INTELECTUAL

Propõe-se, ainda, que a importância a excluir do englobamento, na isenção de que beneficiam os rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, quando auferidos por autores residentes em território português, não possa exceder € 10 000 (a diminuição, assim, deste limite de € 20 000 para € 10 000.)

GARANTIAS

Propõe-se que a constituição em 2013 de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do regime de pagamento em prestações previsto no Código do Procedimento e Processo Tributário ou do regime que define as condições em que se podem realizar as operações de recuperação de créditos fiscais e da segurança social, seja isenta de imposto do selo.

DEDUÇÃO EM IRS DE IVA

Propõe-se a aplicação expressa das medidas de controlo de emissão de facturas, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto, aos talões e às guias e notas de devolução.

LEI DA LIBERDADE RELIGIOSA

Propõe-se que a transferência para as entidades beneficiárias da consignação fiscal – de 0, 5% do IRS liquidado – prevista na Lei de Liberdade Religiosa seja efectuada até 31 de Março do ano seguinte à entrega da declaração.

PEQUENOS INVESTIDORES

Propõe-se a revogação da isenção de IRS de que beneficiava, até ao valor anual de € 500, o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultante da alienação de acções, de obrigações e de outros títulos de dívida, obtido por residentes em território português.

REGIME FISCAL DE APOIO AO INVESTIMENTO

Propõe-se, ainda, que o regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009) se mantenha em vigor até 31 de Dezembro de 2013.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS – EBF E CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

Propõe-se ainda uma autorização legislativa no sentido de se transferir o RFAI para o Código Fiscal do Investimento, devendo resultar desta autorização a previsão da prorrogação de sua vigência até 31 de Dezembro de 2017.

Desta autorização deverá ainda resultar a previsão da revisão do actual limite da dedução anual à colecta do IRC, tendo em vista uma percentagem de dedução situada entre os 25 % e os 50 %.

Propõe-se também que da autorização resulte a previsão da revisão e alargamento do regime aplicável à dedução à colecta de IRC para os investimentos elegíveis, designadamente em caso de reinvestimento de lucros do exercício até 2017, estabelecendo regras e limites aplicáveis à possibilidade de dedução em cinco exercícios futuros, sempre que a colecta do exercício não seja suficiente.

Prevê-se que da autorização resulte a previsão da exclusão do âmbito destes benefícios de alguns ramos de actividade económica no caso de entidades que exerçam, a título principal, uma actividade no sector energético e os investimentos no âmbito das redes de banda larga de terceira geração.

Prevê-se que da autorização resulte a previsão da introdução de um novo regime de lucros retidos e reinvestidos consubstanciado num incentivo fiscal adicional ao reinvestimento de lucros e entradas de capital, criando uma dedução à colecta de IRC correspondente a uma percentagem a definir até 10 % do valor dos lucros retidos reinvestidos e das entradas de capital efectuadas até 31 de Dezembro de 2017, aplicados na aquisição de activos elegíveis, estabelecendo regras e limites aplicáveis à possibilidade de dedução em cinco exercícios futuros, sempre que a colecta do exercício não seja suficiente.

Propõe-se a previsão de uma autorização legislativa com vista à alteração do regime dos benefícios fiscais contratuais no sentido de alargar o seu âmbito a investimentos de montante igual ou superior a € 3 000 000.

Prevê-se a previsão de uma autorização legislativa com vista ao estabelecimento de uma dedução até à concorrência da colecta de IRS ou IRC, correspondente a uma percentagem que poderá ascender a um máximo de 20 % das entradas de capital efectuadas nos primeiros três exercícios de actividade de empresas recém constituídas, com um limite até € 10 000.

Propõe-se a previsão de uma autorização legislativa com vista à revisão do âmbito de aplicação da norma que, em sede de IRC, estabelece limites à redução da taxa efectiva de tributação por utilização de benefícios fiscais, no sentido de excluir as deduções à colecta de IRC aí previstas.

XII. INFRAÇÕES E PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAIXA POSTAL ELECTRÓNICA

Propõe-se que os sujeitos passivos de IRC, pessoas colectivas com sede e direcção efectiva em Portugal ou estabelecimentos estáveis de pessoas colectivas não residentes e, bem assim, sujeitos passivos residentes enquadrados no regime normal do IVA, comuniquem à AT, no prazo de 30 dias contados do início de actividade ou da data de enquadramento no regime normal de IVA, a sua caixa postal electrónica criada nos termos do serviço público de caixa postal electrónica.

CADUCIDADE (ARTIGO 45.º DA LEI GERAL TRIBUTÁRIA)

Propõe-se que o prazo de caducidade especial, de 12 anos, do direito do Estado à liquidação de tributos, passe a ser, também, o aplicável nas situações em que a liquidação respeite a factos tributários conexos com contas de depósito ou de títulos abertas em sucursais localizadas fora da União Europeia de instituições financeiras residentes.

SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO

Propõe-se que a contagem do prazo de prescrição fique suspensa desde a instauração de inquérito criminal, até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença.

IDENTIFICAÇÃO DE CONTAS NO ESTRANGEIRO

Os Contribuintes passarão a estar também obrigados a mencionar na declaração de rendimentos a existência e identificação de contas em sucursais, localizadas fora do território português, de instituição financeira residente, de que sejam titulares, beneficiários ou que estejam autorizados a movimentar.

Propõe-se, ainda, que o conceito de “beneficiário” corresponda ao sujeito passivo que controle, directa ou indirectamente, e independentemente de qualquer título jurídico mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, os direitos sobre os elementos patrimoniais depositados nessas contas.

MEIOS PROCESSUAIS TRIBUTÁRIOS

Propõe-se alteração no sentido de reconhecer, expressamente, o recurso dos actos praticados na execução fiscal nos casos de subida imediata, por apenso, como meio processual tributário.

CERTIDÕES

Propõe-se que as certidões emitidas pela AT tenham a validade de um ano, prorrogável, com excepção das certidões de situação tributária regularizada, que terão a validade de três meses e que se passe a esclarecer de forma expressa que a certidão comprovativa de situação tributária regularizada não constitui documento de quitação.

REMESSA DE PETIÇÕES POR VIA ELECTRÓNICA OU TELEFAX

Propõe-se a previsão legal de presunção, ilidível mediante informação do operador de telecomunicações, sobre a data e a hora em que se considera efectuada a remessa de petições ou outros documentos dirigidos à Administração tributária, por telefax ou via electrónica.

NOTIFICAÇÕES E CITAÇÕES

Propõe-se que a notificação e a citação possam ser realizadas por qualquer funcionário da AT, no exercício das suas funções.

PERFEIÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

Propõe-se alteração de redacção no sentido de, no caso de notificações electrónicas, o contribuinte poder ilidir a presunção de notificação, através da demonstração de justo impedimento, na ausência de acesso à caixa electrónica, para além dos casos em que tenha comunicado a alteração das mesmas.

DECISÃO DA RECLAMAÇÃO GRACIOSA

Propõe-se que, nos casos em que o responsável tributário subsidiário reclame graciosamente contra o acto de liquidação, a competência para a apreciação dessa concreta reclamação graciosa seja do Director de Finanças da área em que corra o processo de execução fiscal.

PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO

Propõe-se que recurso dos actos praticados na execução fiscal, no próprio processo ou, nos casos de subida imediata, por apenso, passe a constar do elenco dos processos judiciais tributários.

VALOR DA CAUSA

Prevê-se que, no contencioso associado à execução fiscal, o valor da causa seja o da dívida exequenda, excepto nos casos de compensação, penhora ou venda de bens ou direitos, em que corresponde ao valor dos mesmos, se inferior.

REVOGAÇÃO DO ACTO IMPUGNADO

Propõe-se que o acto objecto de impugnação judicial possa ser revogado, pelo Director de Finanças, se o respectivo valor não exceder o quádruplo da alçada do Tribunal Tributário de 1.^a Instância, ou pelo dirigente máximo do serviço, caso o respectivo valor exceda o quádruplo da alçada do Tribunal Tributário de 1.^a Instância.

Propõe-se, ainda, que as indicadas competências possam ser delegada em qualquer dirigente da Administração tributária ou em funcionário qualificado.

VALOR DA GARANTIA

Propõe-se que, desde que a garantia seja apresentada em trinta dias contados da citação, o seu valor seja o que consta da própria citação.

DISPENSA DE GARANTIA

Propõe-se a atribuição de competências à Direcção de Finanças da área onde correr a execução fiscal para a decisão dos pedidos de dispensa de prestação de garantia, sempre que o valor em causa seja superior a 500 Unidades de Conta (€ 51.000,00).

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Propõe-se o aditamento de norma expressa no sentido de o pagamento da dívida exequenda não prejudicar, por si só e necessariamente, o controlo jurisdicional da actividade do órgão de execução fiscal, se ainda existir interesse na respectiva lide

CITAÇÃO POSTAL

Propõe-se, em sentido idêntico ao previsto para as notificações por via electrónica, que citação por transmissão electrónica de dados se presuma efectuada no 25.º dias posterior ao envio caso o contribuinte não aceda à caixa postal em data anterior.

Prevê-se, ainda, que a referida presunção pode ser ilidida, quer pela demonstração da existência de uma situação de justo impedimento, e nos casos em que se comprove que comunicou atempadamente a alteração da caixa postal.

CÁLCULO DE GARANTIAS

Propõe-se alteração da disposição legal que define o regime regra de cálculo da garantia de forma a excepcionar as situações em que a mesma seja prestada nos trinta dias seguintes à citação.

PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS

Propõe-se que a ordem de penhora de valores depositados fique válida pelo período de um ano, devendo a respectiva instituição penhorar, até ao concreto valor penhorado, as novas entradas que se verifiquem nas contas.

Propõe-se, ainda, que passe a estar disponível no Portal das Finanças, com acesso por parte do depositário, informação actualizada sobre o valor em dívida.

PUBLICITAÇÃO E VENDA

Prevê-se, no que respeita aos elementos que devem constar na publicitação de venda em processo de execução fiscal, a indicação de qualquer condição prevista em lei especial para a aquisição, detenção ou comercialização dos bens.

JUROS DE MORA

Propõe-se que nas dívidas cobradas em processo de execução fiscal não se contem, no cômputo dos juros de mora, os dias incluídos no mês de calendário em que se efectuar o pagamento.

INQUÉRITO CRIMINAL

Propõe-se que os órgãos da AT e da Segurança Social tenham, durante o inquérito, os poderes atribuídos no processo penal aos órgãos de polícia criminal, presumindo-se delegada a prática de actos que o Ministério Público possa atribuir aquelas entidades independente do valor da vantagem patrimonial ilegítima.

COMPETÊNCIA PARA A INVESTIGAÇÃO

Prevê-se que os titulares dos cargos em que está delegada a competência do Ministério Público exercem no inquérito as competências de autoridade de polícia criminal.

ASSISTÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prevê-se que para além das decisões finais, também os factos relevantes para liquidação dos impostos em dívida sejam, em qualquer fase do processo, comunicados à AT ou à Segurança Social.

ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

Propõe-se a revogação da obrigação de comunicação ao superior hierárquico da decisão de arquivamento do processo de contra-ordenação.

RECURSO DA SENTENÇA

Prevê-se que a Fazenda Pública possa recorrer da sentença do Tribunal Tributário em primeira instância para o Tribunal Central Administrativo, nos mesmos termos que o arguido e o Ministério Público.

FRAUDE CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL

Prevê-se a descriminalização da fraude contra a segurança social quando a vantagem ilegítima for de valor não superior a € 3.500.

ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL

Propõe-se que sejam aplicáveis a este crime as circunstâncias despenalizadoras previstas para o crime de abuso de confiança fiscal: antiguidade da dívida e não pagamento da dívida e juros após a notificação para o efeito.

INTRODUÇÃO IRREGULAR NO CONSUMO

Propõe-se o agravamento do limite mínimo da coima aplicável, passando a variar entre € 1.500,00 a € 165.000,00 da contra-ordenação aduaneira de introdução irregular no consumo.

FALTA OU ATRASO NA APRESENTAÇÃO OU EXIBIÇÃO DE DECLARAÇÕES

Propõe-se um novo tipo contra-ordenacional para punir o atraso na comunicação ou a omissão de comunicação da adesão à caixa postal electrónica, com coima variável entre € 50 e € 250.

FALSIDADE INFORMÁTICA

Propõe-se a alteração deste tipo de contra-ordenação de falsidade informática e *software* certificado para abranger as condutas que se caracterizem pela falta de utilização de programas ou equipamentos informáticos de facturação certificados.

INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA

Prevê-se a concessão de autorização legislativa ao Governo para legislar no sentido de alterar o Regime Complementar do Procedimento de Inspecção Tributária de forma a concretizar aspectos procedimentais e, bem assim, para alargar o prazo que pode ser concedido para o exercício do direito de audição sobre o projecto de conclusões do relatório da Inspecção Tributária.

XIII. OUTRAS PROPOSTAS

PPP RODOVÍARIAS

O Governo obriga-se a realizar as diligências necessárias à conclusão da renegociação dos contratos de parcerias público-privadas do sector rodoviário, prevendo uma redução de encargos brutos para o erário público em 30 % em face do valor originalmente contratado.

CONTRIBUIÇÃO PARA O AUDIOVISUAL

A contribuição para o audiovisual a cobrar em 2013 mantém o valor mensal de € 2,25.

TAXAS MODERADORAS

Não haverá também actualização das taxas moderadoras, no ano de 2013, referentes a consultas médicas, enfermagem ou outros profissionais de saúde realizadas no âmbito dos cuidados de saúde primários.

TAXAS INFARMED

As entidades que procedam à primeira alienação a título oneroso em território nacional de produtos cosméticos e de higiene corporal ou de dispositivos médicos, incluindo dispositivos médicos activos e não activos, dispositivos para diagnóstico *in vitro* e acessórios, bem como as que sejam responsáveis pela colocação no mercado de produtos farmacêuticos homeopáticos - obrigadas ao pagamento de uma taxa sobre a comercialização desses produtos - devem registar-se no INFARMED, até ao final do mês seguinte ao do início da comercialização daqueles produtos.

A taxa, que não sofre qualquer alteração quantitativa será autoliquidada e paga mensalmente, com base nas declarações de vendas mensais, referentes ao mês imediatamente anterior, fornecidas pelos sujeitos obrigados ao seu pagamento e submetidas na página electrónica do INFARMED.

TROCA DE INFORMAÇÕES

O Governo fica autorizado a proceder à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva, relativa à Cooperação administrativa no domínio da fiscalidade da (Directiva n.º 2011/16/UE, do Conselho, de 15 de Fevereiro), tendo em vista estabelecer as regras e os procedimentos de troca de informações relevantes e respeitantes a todos os impostos cobrados, salvo IVA, Direitos Aduaneiros, IEC e contribuições obrigatórias

para a Segurança Social, sendo que, esta troca de informações será feita por via electrónica e com recurso a formulários normalizados

EMPRÉSTIMO EXTERNOS

Mantém-se a isenção de tributação em IRS e IRC dos juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contractos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* celebrados pelo IGCP, E.P.E., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

DÍVIDA EMITIDA POR NÃO RESIDENTES

Mantém-se a isenção de tributação a título de IRS ou IRC dos rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é accionista em conjunto com outros Estados membros da União Europeia.

REPORTE EM GERAL

Beneficiam da isenção de IS as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados, realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, com interposição de contrapartes centrais.

REPORTE COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO RESIDENTES

Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SECTOR BANCÁRIO

É prorrogado o regime que criou a contribuição sobre o sector bancário, aprovado pela Lei de Orçamento do Estado para 2011, mantendo-se inalterado o seu regime, designadamente as taxas da contribuição extraordinária que variam entre 0,01% e 0,05% do passivo apurado, deduzido de fundos próprios de base ou complementares e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos e, bem assim, a taxa entre 0,0001% e 0,0002% dos valores nacionais dos instrumentos financeiros derivados fora de balanço.



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS

Lisboa, 18 de Outubro de 2012

Rogério M. Fernandes Ferreira
Manuel Teixeira Fernandes
Francisco de Carvalho Furtado
Ana Moutinho Nascimento
Mónica Respício Gonçalves
Pedro Saraiva Nércio
João Mesquita
Sérgio Brigas Afonso
José Calejo Guerra
Nuno Jorge Barata
José Mègre Pires